



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2062723-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é impetrante DARIO REISINGER FERREIRA, é impetrado 2ª VARA CRIMINAL DE MOGI DAS CRUZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a segurança. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança n. 2062723-50.2025.8.26.0000

Comarca de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Criminal

Processo n. 0000926-91.2025.8.26.0361 (1012516-82.2024.8.26.0361)

Impetrante: Dario Reisinger Ferreira

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes

Voto n. **54798**

EMENTA: Direito Processual Penal. Mandado de Segurança. Princípio do Promotor Natural. Segurança denegada.

I. Caso em Exame

Dario Reisinger Ferreira impetrou Mandado de Segurança contra decisão que indeferiu Exceção de Suspeição, alegando violação ao princípio do Promotor Natural pela atuação do GAECO-Guarulhos. Requereu liminar para suspender o processo principal e, no mérito, a anulação dos atos praticados pelos promotores do GAECO.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de violação ao princípio do Promotor Natural pela atuação dos promotores do GAECO; (ii) a regularidade da designação dos promotores para atuar no caso.

III. Razões de Decidir

3. A atuação dos promotores do GAECO ocorreu dentro dos limites da legalidade, com anuência do Promotor Natural e designação regular pelo Procurador Geral de Justiça.

4. O princípio do Promotor Natural não impede a atuação de grupos especializados como o GAECO, desde que previamente instituídos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Segurança denegada.

Tese de julgamento: 1. A atuação de promotores do GAECO não viola o princípio do Promotor Natural quando realizada dentro dos limites da legalidade e com designação regular. 2. A atuação de grupos especializados amplia a capacidade de investigação sem ofender o princípio do Promotor Natural.

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Dario Reisinger Ferreira**, com pedido de liminar, visando proteger direito líquido e certo, em face da r. decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes/SP (fls. 55/57), que, nos autos da Exceção de Suspeição n. 0000926-91.2025.8.26.0361, na qual se alega violação ao princípio do Promotor Natural, indeferiu o pedido, porque ausente comportamento revelador de parcialidade ou comprometimento da isenção do representante do Ministério Público.

Em resumo, afirma que a atuação do GAECO-Guarulhos, por determinação do promotor de justiça que também faz parte do grupo de atuação especial, desrespeitou o princípio do Promotor Natural, tendo em vista que a distribuição da “notícia de fato” deveria ter se dado, por sistema informatizado e de forma mais ampla, a um dos Promotores de Justiça de Mogi das Cruzes.

Alega que os mesmos promotores de justiça que, de acordo com a própria narrativa acusatória, viram prejudicadas suas investigações no processo correlato, noticiaram o fato, presidiram e atuaram nas investigações dos “atos de obstrução da justiça” e, posteriormente, ofereceram a denúncia (fl. 07). Ou seja, os promotores de justiça se encontram em situação na qual, ao mesmo tempo que presidiram as

investigações, investigaram e ofereceram a denúncia, se confundiram com a figura do ofendido (ou denunciante), e até mesmo da vítima (fl. 18). Grifo nosso.

Em liminar, requer seja determinada a suspensão do processo principal (autos n. 1012516-82.2024.8.26.0361) até o julgamento de mérito do presente Mandado de Segurança. No mérito, busca a concessão da segurança, reconhecendo-se o impedimento ou suspensão dos promotores de justiça membros do Gaeco-Guarulhos, com encaminhamento dos autos ao substituto legal e a anulação dos atos até então praticados.

Liminar indeferida (fls. 8230/8235).

Informações prestadas (fls. 8138/8245).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da segurança (fls. 8250/8255).

Conforme consta, instaurou-se Procedimento de Investigação Criminal (autos n. 1012516-82.2024.8.26.0361 - PIC n. 0566.0000032/2024) para apurar os delitos de obstrução de justiça, corrupção ativa e passiva, além de outras possíveis infrações penais. Durante investigação sigilosa (denominada “Operação Khalifa”), em trâmite perante o Gaeco-Guarulhos, descobriu-se vazamento de investigações e de informações, as quais foram levadas ao conhecimento dos averiguados de forma furtiva e criminosa. Diante disso, a fim de coletar informações iniciais acerca da possível prática dos crimes de obstrução de justiça (art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013), corrupção passiva e corrupção ativa, foi instaurado procedimento de Notícia de Fato, com a remessa do expediente ao setor de análises do núcleo Guarulhos-Gaeco (fls. 64/65).

Com as informações fornecidas por este Tribunal de Justiça e o Relatório n. 28/2024, elaborado pelo setor de análises acima

mentionado, atestando a ocorrência de acessos suspeitos ao procedimento investigatório criminal e à medida cautelar correlata, ambos sigilosos, por indivíduos até então não identificados, determinou-se a instauração de Procedimento Investigativo Criminal (fls. 150/152).

Mencionado PIC permaneceu sob a presidência do Gaeco-Guarulhos, com oferecimento de denúncia pelos mesmos promotores de justiça (fls. 7856/7921).

Das informações fornecidas, acrescenta-se que o impetrante foi denunciado como incurso no artigo 2º, § 1º, c.c. o artigo 2º, da Lei n. 12.850/13, com a causa de aumento do § 4º, incisos II e IV, da Lei n. 12.850/13; artigo 154-A, “caput”, c.c. os §§ 3º e 4º, do Código Penal; por diversas vezes, artigo 154-A, “caput”, do Código Penal, na forma do artigo 71, do Código Penal; por diversas vezes, artigo 325, § 1º, inciso I, e § 2º, do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71, ambos do Código Penal.

Citado, apresentou resposta à acusação (fls. 8027/8125 - autos n. 1012516-82.2024.8.26.0361) e ofereceu exceção de suspeição em fase do representante do Ministério Público, com fulcro no artigo 104 do Código de Processo Penal

O juízo de origem rejeitou a suspeição arguida nos seguintes termos:

“(...) No mérito, verifico que não há elementos que demonstrem a ocorrência de impedimento ou qualquer relação que comprometa a imparcialidade do i. representante do Ministério Público.

Argumenta o excipiente que tanto na denominada “Operação Khalifa”, quanto na presente ação penal, são os mesmos promotores de justiça responsáveis pelas investigações, procedimentos cautelares e oferecimentos das denúncias.

Aduz que os mesmos promotores de justiça que viram prejudicadas suas investigações no da denominada “Operação Khalifa”, noticiaram o fato, presidiram e atuaram nas investigações dos “atos de obstrução da justiça” e, posteriormente, ofereceram a denúncia.

Da análise da inicial da exceção, não é possível vislumbrar demonstração de comportamento que configure parcialidade ou comprometimento da isenção do i. representante do Ministério Público.

Nada há nos autos a demonstrar que a designação do i. representante do Ministério Público tenha sido casuística ou excepcional para o caso concreto. Não houve designação arbitrária ou quebra de autonomia.

Ademais, a abrangência do princípio do promotor natural limita-se ao processo penal, excluindo-se, portanto, o inquérito policial. Assim, se determinadas diligências realizadas na investigação foram determinadas pelo mesmo promotor que atuará no processo, não há ofensa ao referido princípio.

Neste sentido: Não viola o Princípio do Promotor Natural se o Promotor de Justiça que atua na vara criminal comum oferece denúncia contra o acusado na vara do Tribunal do Júri e o Promotor que funciona neste juízo especializado segue com a ação penal, participando dos atos do processo até a pronúncia. No caso concreto, em um primeiro momento, entendeu-se que a conduta não seria crime doloso contra a vida, razão pela qual os autos foram remetidos ao Promotor da vara comum. No entanto, mais para frente comprovou-se que, na verdade, tratava-se sim de crime doloso. Com isso, o Promotor que estava no exercício ofereceu a denúncia e remeteu a ação imediatamente ao Promotor do Júri, que poderia, a qualquer momento, não a ratifica configurou-se uma ratificação implícita da denúncia. Não houve designação arbitrária ou quebra de autonomia. STF. 1ª Turma.HC 114093/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min.

Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2017 (Info 880).

Dessa forma, ao reverso do quanto alegado pela defesa, o Ministério Público, por seus representantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO, diante de uma notícia criminal, atuaram no estrito cumprimento de seu dever legal.

Ressalte-se que, ao receber comunicação verbal de crime, compete ao Ministério Público verificar a existência de inquérito policial ou peças de informação suficientes sobre o fato, e dada a titularidade ação penal pública incondicionada exclusiva para propositura da ação penal, a sua atuação de ofício é de rigor.

Nestes termos, REJEITO a suspeição arguida, porque ausente comportamento que configure parcialidade ou comprometimento da isenção do i. representante do Ministério Público” (fls. 55/57).

Pois bem.

Não há direito líquido e certo a amparar a presente ação mandamental.

E isso porque a atuação dos Promotores de Justiça do GAECO, no caso em comento, deu-se nos exatos limites da legalidade e com a anuência do Promotor Natural, além de decorrer de designação regular e previamente estabelecida pelo Procurador Geral de Justiça, através da Portaria n. 15.383/2017.

Ainda, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o princípio do Promotor Natural não se confunde com o sistema de sorteio aleatório de promotores e tampouco impede a atuação de grupos especializados de combate ao crime, desde que previamente instituídos, conforme ocorre com o GAECO.

A esse respeito, a Súmula n. 234 do Superior Tribunal de

Justiça estabelece de forma clara: *"A atuação de promotores de justiça junto aos juízos criminais, no exercício regular das funções do Ministério Público, não ofende o princípio do promotor natural"*.

Ainda:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CARCINOMA. DESVIO DE VERBAS DO FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR/RJ. PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIMES MILITARES. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA. PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 234/STJ.

DENÚNCIA APRESENTADA POR MEMBROS DO GAECO. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, o que não acarreta, por si só, seu impedimento ou suspeição.

Precedentes STF e STJ.

2. Consoante a Súmula 234/STJ, a participação de membro do Parquet, na fase investigatória criminal, não acarreta o seu impedimento ou a sua suspeição para o oferecimento da denúncia.

3. É consolidado nos Tribunais Superiores o entendimento de que a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados (GAECO) não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, amplia-se a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinio delicti do Parquet.

4. No caso, o oferecimento da denúncia por promotores

do GAECO não ofende o princípio do promotor natural, tampouco nulifica a ação penal em curso.

5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.” (STJ. RHC 77422/RJ. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. J. em 16.10.2018).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NULIDADE CONSTATADA DURANTE AS INVESTIGAÇÕES. ATUAÇÃO EX OFFICIO DO GAECO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE INDICA PRÉVIA SOLICITAÇÃO DAS PROMOTORIAS NATURAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, se amplia a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinio delicti do Parquet.

2. O princípio do promotor natural tem por finalidade evitar a constituição do acusador de exceção, cuja atuação durante a persecução penal ocorre de forma arbitrária, injustificada e não prevista em regras abstratas anteriormente estabelecidas.

3. Os autos da investigação devem ser livremente distribuídos ao promotor de justiça natural para que este, mediante prévia solicitação ou anuência, admita o ingresso e a participação de grupos especializados no decorrer da apuração.

4. Havendo informações, extraídas da denúncia e do pedido de interceptação telefônica, de que o GAECO, no caso, atuou conjuntamente com as promotorias criminais e de defesa do consumidor, mediante prévia solicitação e/ou anuência, afasta-se a alegação de nulidade e de violação ao princípio do

promotor natural.

5. Para rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem seria necessária inevitável dilação probatória, procedimento vedado na via estreita do writ.

6. Agravo regimental desprovido” (STJ. AgRg no RHC n. 147.951/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. em 27/9/2022, DJe de 10/10/2022.)

Vale lembrar, ademais, que a atuação isolada ou conjunta do GAECO não traz, por si só, qualquer prejuízo ao impetrante, porque o grupo especial é composto por Promotores de Justiça legitimamente investidos em seus cargos e que atuam mediante atribuição previamente estabelecida, segundo as normas internas da instituição. Ainda, conforme constou na decisão combatida: *“Nada há nos autos a demonstrar que a designação do i. representante do Ministério Público tenha sido casuística ou excepcional para o caso concreto. Não houve designação arbitrária ou quebra de autonomia”*.

Inequivoco, portanto, que a atuação do GAECO ocorreu de forma regular, com prévia autorização da Chefia Institucional do Ministério Público e com a ciência do Promotor de Justiça da Comarca de origem, inexistindo violação a direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, denega-se a segurança.

Augusto de Siqueira
relator